

PROCEDÊNCIA: CPL

INTERESSADO: MUNICÍPIO E CONTRATADO

ASSUNTO: 4º TERMO ADITIVO AOS CONTRATOS Nº 2021-1111-02 e 2021-1111-04

PARECER JURÍDICO

I. Relatório

Aportam a esta Assessoria Jurídica pedido de parecer quanto ao aditivo contratual, dos contratos nº 2021-1111-02 e 2021-1111-04, vinculado ao Pregão Eletrônico nº 012/2021- PMO- PE-SRP, que tem como objeto a prestação de serviço de transporte escolar, para atender a rede municipal e estadual de ensino no município de Ourém, em cujo despacho se requer a análise desta Assessoria Jurídica acerca do realinhamento de preços para aumento no percentual de 25%(vinte e cinco por cento) para o item 11 – Rota XI (ct. 2021-1111-02) e para o item 12 – Rota XII (ct. 2021-1111-04) especificados nos contratos originais firmados entre o MUNICÍPIO DE OURÉM e as empresas TRANSPORTE RODO-NORTE LTDA – EPP (CNPJ: 23.829.190/0001-50) e FURTADO SOUZA EMPREENDIMENTOS EIRELI (CNPJ nº 35.829.669/0001-75).

O pedido é justificado em razão de que ocorreram várias matrículas de alunos para o ano letivo de 2024, fora do planejamento inicialmente da Secretaria Municipal de Educação, o que acabou ocasionando em aumento de quilometragem nas Linhas/Rotas XI e XII do percurso original dos referidos contratos, tendo sido apresentado a lista com a identificação dos novos alunos matriculados e o ofício do Diretor pedindo para incluir os alunos no transporte escolar, documentos que servem para confirmar a modificação da Linhas/Rotas, e, conseqüentemente, justificar o aumento da quilometragem, que deu origem ao pedido de aditivo.

Compulsando os autos, verifico que as questões pertinentes à regularidade do feito até a celebração da avença foram tratadas tanto por esta Assessoria Jurídica quanto pelo Controle Interno, despidianda, portanto, nova avaliação de todo o arcabouço, pelo que me atenho à análise direta do requerimento.

É o sucinto relatório.

II - Análise Jurídica

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, cabendo a esta Assessoria

Jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência.

II.1. Do aumento do quantitativo contratual

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa da Prefeitura Municipal, fundamentando o pedido de aumento de valores no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) para o item 11 – Rota XI (Ct. 2021-1111-02) e para o item 12 – Rota XII (Ct. 2021-1111-04).

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato que se caracteriza como uma alteração unilateral de valores, isto é, valor contratual é aumentado no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) para o item 11 – Rota XI (ct. 2021-1111-02) e também para o item 12 – Rota XII (ct. 2021-1111-04), do contrato original, correspondendo assim um aumento no valor total do contrato.

A Lei nº 8.666 de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado; por fatores supervenientes à contratação, redução de quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I, b, § 1º da Lei Federal, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

[...]

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

[...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato [...].

Conforme a legislação acima reproduzida, especialmente do § 1º, do art. 65, que a dimensão do objeto contratual poderá ser acrescido em valor que não ultrapasse 25% (vinte e cinco por cento) do preço inicial atualizado do contrato.

O TCU esclarece na decisão 215/99 acerca dos limites das alterações contratuais unilaterais, pontuando que “tanto as alterações contratuais quantitativas (que modificam a dimensão do objeto) quanto as unilaterais qualitativas (que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão) estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65

da Lei 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei.

Além da obediência ao limite legal, os cálculos dos acréscimos e supressões deverão seguir o posicionamento do TCU apresentado em reiteradas decisões, no sentido de que o cálculo das modificações deve ser feito de forma individual, vedada a compensação, vejamos:

Na alteração de valores de contratos, não pode haver compensação entre acréscimos e decréscimos com intuito de permanecer dentro do percentual permitido em lei, de 25%. Para isso, o cálculo das modificações deve ser feito de forma individual sobre o valor original do contrato, vedada a compensação entre os seus valores. Nesse sentido, podemos citar os Acórdãos: 1.733/2009, 749/2010, 2.059/2013, 2157/2013, 2.064/2014 e 1.498/2015, todos do TCU e 4.499/2016-TCU-2ª Câmara.

Assim, o cálculo deve ser individual para cada alteração unilateral e, ainda, deve considerar a base de cálculo prevista na Lei 8.666/93, que é o valor total do contrato atualizado, ou seja, o valor original do contrato acrescido de eventuais reajustes incidentes até o momento do acréscimo ou supressão.

III. Da formalização do Termo Aditivo

Embora não seja necessário e nem recomendado a instauração de um processo novo para formalização do termo aditivo, devendo este ser inserido nos autos do processo licitatório existente, seguindo a ordem cronológica da execução contratual, é fato imperioso que as alterações contratuais devam ser objeto de formalização.

Nesse sentido, em diversas oportunidades manifestou-se o TCU acerca da obrigatoriedade de Termo Aditivo ao Contrato, sendo que a ausência desse instrumento é considerada irregularidade grave. Assim, o Termo Aditivo para alteração contratual deverá ser formalizado no processo do contrato principal e deverá conter as cláusulas mínimas necessárias para sua compreensão e eficácia.

IV. Manutenção das mesmas condições de habilitação e qualificações exigidas na licitação

O art. 55, XIII, da Lei 8.666/935 estabelece que a Contratada deverá manter durante a contratação todas as condições de habilitação e qualificação que forem exigidas na licitação. Nesse sentido, a autoridade deve verificar, previamente a realização de eventual Termo Aditivo, se a Contratada

atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, mediante comprovação nos autos.

Assim, antes da assinatura do Termo Aditivo, deverá ser atestado que não existe proibitivo a que a empresa contratada preste serviços à Administração Pública, com a juntada das seguintes consultas aos autos: Certidão Negativa de Débitos da União; Certidão Negativa de Débitos do Estado; Certidão Negativa de Débitos do Município; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e Certidão de Regularidade de FGTS.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

V. Conclusão

Ante o brevemente esposado ao norte, bem como todo o arcabouço documental e a justificativa apresentada, opinamos pela possibilidade de realização de aditivo aos contratos nº 2021-1111-02 e 2021-1111-04, nos termos do artigo. 65, I, b, § 1º, da Lei nº 8.666/93, com o aumento do quantitativo contratual, devendo, entretanto, ser notificados os contratados para assinarem os competentes termos aditivos.

Retornem-se, os autos a Autoridade Competente para as medidas cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ourém/PA, 21 de fevereiro de 2024.

RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON
ADVOGADO – OAB/PA Nº 19.681